



Comissão Setorial de Ética Pública

PROCESSO Nº 19001.068645/2025-24

ASSUNTO: Consulta sobre aspectos referentes a conflito de interesses.

Consultor: Vitor Rocha Soares

CONSULTA Nº 003/2025

I – RELATÓRIO

Retorna à apreciação desta Comissão Setorial de Ética Pública (CSEP) questão relacionada à compatibilidade entre o exercício do cargo de Auditor Fiscal e o desempenho de **atividades privadas** por parte de servidor fazendário em exercício, à luz dos princípios da moralidade administrativa, do dever de lealdade institucional e das regras relativas à vedação de conflito de interesses.

A presente demanda, protocolada pela AUDITECE por meio de Ofício n. 12/2025 (fl. 04), busca reexaminar pontos já apreciados por esta Comissão no âmbito da **Consulta nº 003/2024**, reiterando argumentos de legalidade formal do exercício de tais atividades e questionando, ainda, a legitimidade da exigência de comunicação prévia à CSEP para exercício de ofícios na iniciativa privada.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A resposta ofertada por esta Comissão na **Consulta nº 003/2024** já firmou, com respaldo no Código de Ética da SEFAZ, legislação estadual e precedentes normativos, as seguintes premissas:

1. A CSEP não emite autorizações prévias genéricas ou em tese, atuando exclusivamente em caráter concreto e preventivo, com base em elementos objetivos de cada situação;
2. A comunicação formal do exercício de atividade privada à CSEP é necessária, nos termos do art. 44-J do Código de Ética, até ulterior modificação normativa em sentido diverso;
3. A vedação ao conflito de interesses não se restringe ao uso de informação privilegiada ou à sobreposição de horários, mas compreende também o risco de comprometimento da imagem

Comissão Setorial de Ética Pública

institucional, da confiança pública e da imparcialidade do agente fazendário, sobretudo em funções de natureza fiscal e arrecadatória;

4. O servidor público deve obediência não só ao texto constitucional e normas legais, mas também àquelas de caráter regulamentar (decretos, portarias, instruções normativas, resoluções, recomendações, dentre outros), ainda que possuam caráter restritivo, como a Recomendação CSEP nº 04/2020, ratificada pela Autoridade Superior, que veda o exercício da advocacia e da atividade contábil por servidores fazendários, em razão da alta potencialidade de conflito ético-institucional, mesmo quando realizadas em outro ente federativo e sem prejuízo da carga horária;

5. Outras atividades diversas, como por exemplo a atividade de corretagem imobiliária, ainda que não diretamente regulada como incompatível, deve ser avaliada sob os mesmos critérios éticos, especialmente quanto à eventual utilização de prestígio funcional ou à sobreposição de interesses particulares aos deveres públicos;

III – DA ANÁLISE DA NOVA MANIFESTAÇÃO

Na nova consulta, a consulente, em suma, reafirma a licitude do exercício das atividades privadas, argumentando que a norma vigente não estabelece vedação expressa, alegando que a CSEP não possui competência para impor restrições adicionais não previstas em lei e sustentando que eventual conflito de interesses deve ser analisado caso a caso, *a posteriori*, e não previamente.

Quanto a tais pontos, cumpre esclarecer que a atuação da CSEP está estritamente fundada em norma infralegal vigente, cujo artigo 44-G do Código de Ética confere expressamente a esta Comissão a competência para: avaliar e fiscalizar situações de conflito de interesses (inciso I); orientar e dirimir dúvidas sobre a interpretação de normas éticas (inciso II); e autorizar ou não o exercício de atividade privada, mesmo que não vedada por lei, conforme critérios éticos (inciso IV).

Assim, a obrigação de comunicação prévia, prevista no art. 44-J da mesma Portaria, não é faculdade, mas imposição normativa decorrente do dever de transparência e prevenção de riscos éticos no serviço público.

Ressalte-se que a invocação do princípio da legalidade, isoladamente, não afasta a



Comissão Setorial de Ética Pública

aplicação dos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da eficiência (art. 37, caput, da CF), que são o alicerce do controle ético da Administração Pública.

Ademais, a jurisprudência nacional, inclusive em sede de controle judicial, já reconhece a legitimidade de normas infralegais que estabeleçam parâmetros éticos restritivos ao exercício de atividades privadas por servidores públicos, quando fundadas em critérios de compatibilidade e integridade funcional.

Por fim, impende salientar que a ausência de vedação legal expressa jamais poderia implicar em autorização tácita irrestrita. É nesse sentido que a boa-fé administrativa exige que o servidor submeta previamente à análise da CSEP qualquer atividade privada que, direta ou indiretamente, possa se averiguar possível conflito com os deveres do cargo ou com a imagem institucional da SEFAZ.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão não acolhe a tese de que a ausência de proibição legal expressa autorize, automaticamente, o exercício de quaisquer atividades privadas por servidores da carreira fazendária e reitera integralmente o entendimento firmado na **Consulta nº 003/2024**, especialmente quanto:

- a) À necessidade de comunicação formal prévia à CSEP para o exercício de atividades privadas por servidores fazendários, por meio de formulário próprio disponível na intranet da SEFAZ, por meio do link: http://intranet.sefaz.ce.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/DESEMPENHO_DE_TRABALHO_EM_ATIVIDADE_PRIVADA3_.pdf;
- b) À possibilidade de vedação de outras atividades privadas, quando se verificar, ainda que potencialmente, conflito de interesses com as atribuições do cargo;

Em suma, conclui-se que, em regra, o servidor público fazendário, no âmbito da iniciativa privada, pode exercer todas as atividades não expressamente vedadas em lei, regulamentos e normativos internos, desde que preserve informações sigilosas obtidas em razão do cargo, haja compatibilidade de horário e que as atribuições não tenham relação direta ou indireta com o cargo público exercido, a fim de evitar conflito de interesses, nos termos do Código de Ética e Disciplina do Servidor Fazendário, devendo dar conhecimento formalmente



Comissão Setorial de Ética Pública

à CSEP, por meio de declaração própria, conforme previsão do art.44-J do citado Código.

Assim, considerando-se respondidos os questionamentos suscitados pelo interessado, deve-se dar conhecimento ao mesmo sobre o inteiro teor da presente consulta.

É o entendimento.

**COMISSÃO SETORIAL DE ÉTICA PÚBLICA DA SECRETARIA DA FAZENDA, em
Fortaleza – CE, 31 de julho de 2025.**

Jonilma Carvalho Maia
Presidente da CSEP

Vitor Rocha Soares
Membro Titular (Consultor)

Helder da Silva Andrade
Membro Titular

James Antônio Ferreira Uchoa
Membro Suplente

Luana Barbosa Soares
Membro Suplente

Marcos Antônio Aires Ribeiro
Membro Suplente